MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	12719.000568/2001-11
SESSÃO DE	:	21 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.246
RECURSO Nº	:	124.314
RECORRENTE	:	ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.
É de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes. O recurso interposto, mesmo perempto, dever ser encaminhado à segunda instância, para julgamento da perempção. Não se conhece do recurso, quando comprovadamente perempto. É a inteligência dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72.
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e por maioria de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIDNEY FERREIRA BATLAHA.

tmc

RECURSO Nº	:	124.314
ACÓRDÃO Nº	:	302-35.246
RECORRENTE	:	ORLETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A)	:	WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/3, para exigir a Multa por Infração às Medidas de Controle Fiscal Relativas a Cigarro de Procedência Estrangeira, no valor de R$ 16.521,36, prevista no art. 3º, § 1º do Decreto-lei nº 399/68, consolidado no art. 519, Parágrafo Único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Ciente da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 33/34, fazendo juntada de cópia do Contrato para Viagem Especial (fls. 35) e do Termo de Responsabilidade de fls. 36.

Em sua defesa, a autuada alega, em síntese, que "não apresentou os documentos comprobatórios da importação regular das mercadorias apreendidas pelos termos de Apreensão nos E-088/2000, E-089/2000 e 091/2000, datados de 19 de outubro de 2000, uma vez que as referidas mercadorias não são de sua propriedade", sendo que tais mercadorias são de passageiros, conforme comprova a relação de fls. 36.

Alega, ainda, a recorrente que apenas freta seu veículo para viagens ao Paraguai e que sua atividade não é transporte de mercadorias, mas sim de passageiros e que as mercadorias estavam identificadas com etiquetas.

Por fim, pede o cancelamento do Auto de Infração, posto que não houve qualquer intenção de fraude fiscal por parte da Orletur.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Florianópolis, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento, cujo Acórdão tem a seguinte Ementa:

> "Ementa: CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. MULTA. APRECIAÇÃO.
>
> A apreciação do lançamento da multa prevista no artigo 519, parágrafo único do RA, acompanha o decidido no processo relativo à Pena de Perdimento dos cigarros apreendidos.
>
> Lançamento Procedente".

RECURSO Nº : 124.314
ACÓRDÃO Nº : 302-35.246

Na fundamentação do voto, o ilustre relator faz uma análise da caracterização da infração prevista no art. 519 do RA, onde demonstra a obrigação de vinculação das bagagens transportadas aos respectivos proprietários/passageiros (art. 39, do Decreto nº 2.521/98 c/c artigos 9º, 10º, 11º, 12º e 16º da Norma Complementar nº 10/98, aprovada pela Portaria do Ministério dos Transportes no 443/98) e que tais dispositivos não se aplicam para fins de apuração das responsabilidades previstas nas Legislações Penal e Aduaneira, citando, inclusive, acórdãos da Primeira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sendo a exigência da multa, prevista no art. 519 do RA, em decorrência da aplicação da Pena de Perdimento dos cigarros apreendidos e, tendo a Alfândega do Aeroporto Internacional Hercílio Luz/SC julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Apreensão, aplicando-se, em nome da autuada, a Pena de Perdimento dos cigarros apreendidos (fls. 24/28), há, também, de ser julgado procedente o presente lançamento, acompanhando, assim, o decidido no processo que trata da Pena de Perdimento dos produtos apreendidos.

Em 07/12/2001, a interessada tomou ciência da decisão de Primeira Instância, conforme AR de fl. 53.

Em data não identificada, foi lavrado o Termo de Perempção de fl. 54.

Em 09/01/2002, a empresa autuada efetuou a postagem (fls. 61) do recurso de fls. 55/60, onde alega, em sede de preliminar, que o recurso é tempestivo, posto "que os prazos para recurso só começam a correr a partir da juntada do AR aos autos". "Se tal condição é de observância obrigatória no processo judicial, também o será no Processo Administrativo", diz a recorrente, com fundamento no art. 241, V, do Código de Processo Civil.

No mérito, a recorrente alega que a fiscalização não adotou as providências necessárias a identificar os verdadeiros donos das mercadorias, ou parte delas, e que não tem qualquer vinculação com as mercadorias, posto que não efetuou qualquer compra e não representava os passageiros na aquisição de mercadorias. Por esta razão, não há que se falar em responsabilidade tributária do transportador

Não foi efetuado depósito administrativo ou oferecido bens para arrolamento, nos termos da Medida Provisória nº 2.176, de 23/08/2001, convertida na Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

O processo foi distribuído a este Relator em Sessão do dia 21/05/2002, conforme noticia o despacho à fl. 64.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.314
ACÓRDÃO Nº : 302-35.246

VOTO

Trata o presente processo de exigência de Multa por Infração às Medidas de Controle Fiscal Relativas a Cigarro de Procedência Estrangeira, no valor de R$ 16.521,36, prevista no art. 3º, § 1º do Decreto-lei no 399/68, consolidado no art. 519, Parágrafo Único, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A recorrente tomou ciência do Acórdão DRJ/FNS nº 196, de 30/11/2001, no dia 07/12/2001, conforme faz prova o AR de fls. 53.

O trintídio legal expirou-se no dia 08/01/2002 e o recurso foi postado nos Correios no dia 09/01/2002, conforme faz prova o Envelope de Endereçamento de fls. 61.

Determina o art. 33 do Decreto 70.235/72 que das Decisões de primeira instância caberá recurso voluntário dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à **ciência da decisão** (grifei).

> *"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".*

Considera-se feita a intimação via postal na data do recebimento da intimação. É a inteligência do art. 23, inciso II e seu § 2º, inciso II.

> *"Art. 23. Far-se-á a intimação:*
> .....
> *II – por via postal, telegráfica ou por qualquer meio ou via com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*
> .....
> *§ 2º Considera-se feita a intimação:*
> .....
> *II – no caso do inciso II do* caput *deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação"*

Como se pode constatar, na legislação do processo administrativo fiscal federal existe regra própria e específica sobre prazo de recurso e o momento em que se considera intimado o contribuinte, não se lhe aplicando, neste particular, a regra contida no inciso I, do art. 241, do Código de Processo Civil.

RECURSO Nº : 124.314
ACÓRDÃO Nº : 302-35.246

Não merece guarida os argumentos pela tempestividade do recurso.

Determina o art. 35 do Decreto nº 70.235/72 que o recurso, mesmo perempto, seja encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção"

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de tempestividade do recurso e, consequentemente, não conhecer do mesmo, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª_____ CÂMARA

Processo nº: 12719.000568/2001-11
Recurso n.º: 124.314

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2° do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.246.

Brasília- DF, 20/09/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/09/2002

LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF